



Lei nº 323 - de 18 de novembro de 1953.

Regula a cobrança da dívida ativa e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta e em sanciona a
lei seguinte:

Art. 1º - Fica a Prefeitura de Maceió autorizada a receber,
sem acréscimo de multa ou mora, até 31 de dezembro do corrente
ano, todos os impostos e taxas municipais deste exercício e dos an-
teriores que não hajam sido pagos nas épocas regulamentares.

Art. 2º - Os contribuintes em atraso poderão requerer o par-
celamento dos seus débitos, dentro do prazo o que se refere o ar-
tigo anterior.

Art. 3º - É estabelecido o seguinte critério para o pagamen-
to parcelado dos débitos em atraso:

20% do débito dentro de dez (10) dias da publica-
ção de despacho que atender o requerimento;

80% do débito em dez (10) prestações mensais,
de igual importância.

Art. 4º - A Prefeitura fornecerá, ao preço de Cr. \$ 2,00, a formu-
la impressa que servirá para a petição solicitando o pagamento
parcelado, de acordo com a lei.

§ 1º - Caberá à Seção da Dívida Ativa informar, no
requerimento, o total do débito do contribuinte, discriminando a
natureza da dívida e as parcelas correspondentes a cada tributo
e a cada exercício.

§ 2º - A Seção da Dívida Ativa instituirá um livro es-
pecialmente destinado ao registro de todos os pedidos de pagamento
parcelado e organizará um fichário de conta corrente dos contri-
buintes que reajustarem os seus débitos.

§ 3º - Exarado o despacho no requerimento, o contribuinte
assinará, no livro para esse fim destinado e na presença do



Declarar da Recicla da Prefeitura, termo em que reconhecerá o total do seu débito, comprometendo-se a liquidá-lo na forma prevista no art. 3º desta lei.

§ 4º - Será fornecida ao devedor uma ficha, rubricada pelo Procurador Fiscal e pelo Chefe da Dívida Ativa, na qual se lançará o nome do contribuinte, o número de protocolo do requerimento, a data do despacho e do termo, a importância e a discriminação do débito, o valor da prestação inicial e o valor e vencimento das diversas prestações.

§ 5º - A ficha a que se refere o parágrafo anterior servirá de quitação e comprovante dos pagamentos parciais, lançando o Termino a sua assinatura nos lugares correspondentes às diversas prestações.

§ 6º - Para escrituração e anotação, no serviço interno da municipalidade, os pagamentos não feitos à vista não são da ficha a que se refere o § 4º como, também, das competentes guias extraídas na forma regulamentar.

Art. 5º - Vencendo-se uma prestação e não sendo efetuado o respectivo pagamento, considerar-se-ão vencidas as demais prestações e a Direção da Dívida Ativa, dentro no prazo máximo de (10) dias, enviará ao Procurador Fiscal a certidão da dívida do contribuinte para a competente cobrança executiva.

Art. 6º - A Prefeitura divulgará o teor desta lei pelo rádio e imprensa da Capital, dando, também ciência, por escrito, ao devedor do município da importância do seu débito, afim de gozar os favores desta lei.

Art. 7º - Decorrido o prazo de que trata o art. 1º desta lei, a Direção da Dívida Ativa, independentemente de qualquer determinação especial, encaminhará sem mais demora, ao Procurador Fiscal todas as certidões da dívida não resgatada os contribuintes em atraso que não tenham ajustado os



de promovida a cobrança amigável.

§ 1º - Na extração das certidões de dívida ativa será observada, rigorosamente, a ordem decrescente dos valores das dívidas fiscais.

§ 2º - O Procurador Fiscal velará pelo cumprimento do disposto no artigo e parágrafo supra e demais disposições desta lei, cumprindo-lhe representar por escrito ao Prefeito acerca de qualquer inobservância porventura verificada.

Art. 8º - O pagamento parcelado dos débitos em atraso fica isento da multa de mora.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos mediante instruções que o Prefeito baixar, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 18 de novembro de 1953

a) José Luciano Maranhão

Prefeito

Manuel Valente de Lima

Secretário Geral

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Maceió, em 18 de novembro de 1953.

a) José Tavares de Souza
Chefe de Expediente